



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001749/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-000.934 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CURTIDORA CATANDUVA LTDA, CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA e MARLENÉ APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza omissão de receita decorrente de presunção legal a ausência de comprovação da origem de depósitos mantidos em conta corrente bancária.

LUCRO. ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. VÍCIOS.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA.

Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que apresentar autoridade tributária escrituração contendo vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova e dispensa a autoridade lançadora de provar que o fato indiciário corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos, cabendo ao Fisco apenas demonstrar a ocorrência do fato indiciário e ao contribuinte cumprir comprovar que o fato presumido inexistiu na situação concreta.

ACORDAM os membros do Colegiado, negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao crédito tributário; II) por maioria de votos, negar provimento quanto à responsabilidade tributária solidária. Vencido o Conselheiro Maurício (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2013 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1
1/12/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por MAURICIO PEREIRA FARO
Impresso em 19/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16004.001749/2008-30
Acórdão n.º **1401-000.934**

S1-C4T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro – Relator

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pelo órgão julgador *a quo* que julgou que julgou procedente o auto de infração.

Por descrever os fatos com riqueza de detalhes, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

No âmbito do procedimento instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0810700.2008.0369-9 contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada e majorada, cuja capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos (fls. 102/212).

Segundo assentado no Termo de Descrição Fatos (fls. 04/101), a partir de procedimentos fiscais executados em desfavor de pessoas físicas e sociedades empresárias envolvidas em esquema de sonegação fiscal, lançaram-se tributos que não foram carregados aos cofres públicos em vista de inexistir patrimônio para suportar os encargos, o que denotava a existência de interpostas pessoas com a finalidade de sonegação de tributos.

Em vista da dificuldade de identificar os verdadeiros envolvidos na prática dos ilícitos foi solicitado o apoio da Polícia Federal de Jales (SP) para aprofundamento das

Investigações.

Constatou-se a existência de organização criminosa criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, eximindo os efetivos titulares do pagamento de tributos e contribuições sociais, para tanto valendo-se de interpostas pessoas, que movimentaram vultosas quantias de recursos na rede bancária.

Constam dos autos as decisões da Justiça Federal — 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, proferidas nos autos dos processos 2007.61.24.000260-6 e 2008.61.24.000214-3/1, que tramitaram em segredo de justiça e deferiram a quebra do sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais encontra-se a contribuinte, Classicouros, Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, Antonio Carlos Gissi e Maria Clarete Preti Gissi, relativas ao período de 2002 até 2006 (fls. 223/232, 239/242).

Em face disso, deflagrou-se no dia 05/10/2006 a denominada Operação Grandes Lagos da qual resultaram 109 p' 'risões

temporárias e 28 prisões preventivas, com a quebra do sigilo bancário de todos envolvidos e a determinação para que as instituições financeiras fornecessem diretamente à Secretaria da Receita Federal as informações solicitadas por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Antes de principiar a descrever o que ocorreu em relação 6. contribuinte, é importante destacar que no âmbito dos procedimentos fiscais deflagrados convencionou-se denominar noteira a empresa juridicamente constituída que se presta a fornecer notas fiscais "frias" a terceiros interessados como se fosse a real vendedora/compradora de gado e dos produtos resultantes de seu abate.

Relativamente à contribuinte, que exerce atividades no ramo da indústria e comércio de couros, constatou-se que utilizava notas fiscais "frias" das empresas noteiras Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo e Tradição Comércio de Couros Ltda. Para acobertar suas transações, além de utilizar contas correntes particulares de seus sócios e de um ex-funcionário e esposa para realizar transações mercantis.

A fiscalização constatou que no início do ano de 1998 a contribuinte iniciou processo de desligamento da maioria de seus colaboradores, que migraram para a empresa Classicouros Serviços Ltda., estabelecida no mesmo endereço e que de fato desempenhava as mesmas atividades da Curtidora Catanduva, ocupando suas instalações, máquinas e equipamentos, sem ter contabilizado qualquer pagamento pelo uso das máquinas e dos equipamentos. Ambos sócios, senhores Antonio Carlos Gissi e Paulo Sérgio Afonso são ex-funcionários da Curtidora Catanduva

As atividades relacionadas com recursos humanos das duas empresas tem como responsável a mesma pessoa, senhor Francisco de Braz Sangalli, que ate o final de novembro de 1998 compunha o quadro de funcionários da Curtidora Catanduva e a partir de 01/12/1998 passou para a Classicouros, utilizando as mesmas instalações.

Conforme registrado no termo "os documentos colhidos no curso da fiscalização evidenciaram que a Curtidora e a Classicouros são como uma só. Não há dúvidas de que ambas pertençam aos mesmos sócios, Marlene Aparecida Paludetto Junqueira e José Carlos Paludetto Junqueira, proprietários da Curtidora Catanduva Ltda.", circunstância que tem reforço na decisão prolatada pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Catanduva, SP, no processo n. 1013/01-9, que reconheceu haver solidariedade entre ambas decorrente da estreita ligação e do aproveitamento comum dos mesmos funcionários.

Em reforço da existência do estreito vínculo entre a Curtidora e a Classicouros, a autoridade fiscal relacionou tributos apurados pela Classicouros e pagos/debitados em contas de depósitos

mantidas pela sócia-proprietária da Curtidora, senhora Marlene Aparecida Paludetto Junqueira (fls. 2143/2213).

Acerca da Classicouros Serviços Ltda., consta do referido termo que o fato de ela se localizar no mesmo endereço da contribuinte; de seus sócios terem sido funcionários da Curtidora; de a declaração firmada pelo senhor Francisco Braz Sangalli noticiando a existência de negócios em comum entre ambas; da prática de negócios com as noteiras Tradição Comércio de Couros Ltda. e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.; de os pagamentos de contas da contribuinte e da Classicouros terem sido feitos com recursos oriundos de contas dos sócios, além da similitude das atividades, possibilitaram concluir que tanto a contribuinte quanto a Classicouros são como uma só empresa. A autoridade fiscal consignou que Antonio Carlos Gissi e Paulo Sérgio Afonso emprestaram seu nome para a constituição da Classicouros e movimentaram contas bancárias no interesse da Curtidora Catanduva e de seus sócios; registrou também que Maria Clarete Preti Gissi, esposa de Antonio Carlos Gissi emprestou seu nome para que a Curtidora movimentasse contas bancárias.

Registra o Termo de Descrição dos fatos a existência de duas empresas note iras, integrantes do esquema, a saber, Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., CNPJ- 68.195.072/0001-75 e Tradição Comércio de Couros Ltda., CNPJ- 04.066.540/0001-29, cuja função era a de emitir notas fiscais "frias" para acobertar operações de compra de gado e venda de carne realizadas por terceiros, ocultando os verdadeiros operadores sem despertar suspeitas sobre seu verdadeiro faturamento.

A primeira delas pertence a Valder Antonio Alves, conhecido por Macauba, que também é proprietário da Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., outra empresa noteira.

A segunda está registrada em nome de Joesio Pereira de Oliveira; tem como principais clientes a contribuinte e a Classicouros. Além de emitir notas "frias" tinha por prática a abertura de contas bancárias em seu nome e emissão de mandato para que terceiros movimentassem tais contas. Em face da retenção de vários documentos efetuada na Tradição,

dentre os quais notas fiscais da Curtidora Catanduva e da Classicouros, comprovou-se que ela era utilizada para acobertar as operações da contribuinte e da Classicouros.

Integram os autos diversos depoimentos prestados à Polícia Federal que informam sobre as atividades ilícitas praticadas (fls. 393/438). Dentre eles vale destacar as declarações feitas por Ana Claudia Valente Fioravante, á. época dos fatos funcionária da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., nas quais consta a existência de relação de códigos de clientes (compradores de notas) da distribuidora e dos frigoríficos onde eram realizados os abates. A declarante afirmou que a listagem de clientes corresponde à situação de fato, ou seja, os códigos

constantes da lista eram os mesmos que ela utilizava na confecção dos documentos fiscais. Além disso, afirma textualmente que também tirou nota para a Curtidora Catanduva cujo contato era feito diretamente pelo seu patrão, Macauba.

Iniciados os procedimentos de fiscalização e intimada a apresentar contrato social, livros e documentos relativos à escrituração fiscal e contábil, descritos no termo de fls. 452/453, a contribuinte apresentou os Livros de Registro de Entradas e Saídas, de Apuração de ICMS, de Apuração de IPI, de Registro de Documentos Fiscais e de Termos de Ocorrência.

Quanto aos Livros Razão, Diário e documentos relativos à escrituração contábil e fiscal, informou que se encontravam em poder do Fisco Estadual. Alegou não possuir livros auxiliares de escrituração, tampouco de apuração de ISS; quanto ao Livro de Apuração do Lucro Real declarou que deixava de apresentar por ser optante pelo lucro presumido (fls. 452/455).

De posse dos documentos apresentados, a fiscalização procedeu ao cotejo entre o que constava deles e o que havia sido lançado nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e constatou que os valores informados A. administração tributária guardavam consonância com o que havia sido contabilizado.

A partir daí procedeu-se ao confronto da movimentação financeira dos sócios com o que fora lançado nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e constatou-se desproporção entre as importâncias movimentadas e o que fora informado nas declarações.

Isto posto, deflagrou-se procedimento de fiscalização em desfavor de Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, sócia da Curtidora Catanduva Ltda., que fora intimada a apresentar extratos de movimentação bancária, cópias de cheques além de outros documentos que pudessem ser atéis (fls. 734/740).

Em vista de que a intimada apresentou argumentos evasivos o outro sócio da Curtidora Catanduva Ltda., José Carlos Paludetto Junqueira, fora intimado a apresentar extratos de contas de poupança e a comprovar, mediante documentação idônea, a origem dos recursos que ingressaram nas respectivas contas (fls. 761/762).

Posteriormente a Curtidora Catanduva fora intimada a reconstituir os livros contábeis ou o Livro Caixa abrangendo todas operações, inclusive a movimentação bancária e a comprovar a origem dos recursos financeiros que ingressaram nas respectivas contas. A intimada respondeu que a) algumas contas eram pessoais de Marlene Aparecida Paludetto Junqueira; b) as contas movimentadas por Marlene e José Carlos eram utilizadas para pagamento de despesas da Curtidora, cujas operações estavam registradas nos livros contábeis em poder da fiscalização; c) que as contas

movimentadas por Antonio Carlos Gissi e sua esposa Maria Clarete eram pessoais e os valores utilizados para pagamentos despesas eram empréstimos com posterior devolução, e, d) que todos os livros fiscais e contábeis da Curtidora estavam em poder da fiscalização.

Cada uma das respostas apresentadas pela contribuinte teve considerações declinadas pela fiscalização, sendo relevante a que registrou que a contribuinte não apresentou os livros escriturados diariamente, com lançamentos individualizados, tal como determina o art. 258, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), circunstância que tornou a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e o lucro real.

Constatou-se, também, que a Curtidora Catanduva utilizou contas correntes de seus sócios, da Classicouros Serviços Ltda., de Antonio Carlos Gissi e de Maria Clarete Preti Gissi para realizar operações comerciais, que foram confirmadas por diversas pessoas que receberam cheques/transferências, conforme descrição nas fls. 19/21.

Tais fatos, segundo registrou a autoridade fiscal, caracterizam descumprimento da diretiva instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade, veiculado na Resolução n. 750, de 1993, art. 4º, que estabelece como um dos Princípios Fundamentais da Contabilidade o Princípio da Entidade, segundo o qual as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros. Assim, o Patrimônio, objeto da Contabilidade, não se confunde com o de seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Segundo a fiscalização, do cotejo entre o que fora declarado em DIPJ pela Curtidora e a Classicouros com a sorna do que' fora declarado com os créditos bancários lançados na conta dos sócios a Curtidora Catanduva deixou de oferecer 6. tributação aproximadamente 65% de suas receitas, ressalvando-se que tampouco as pessoas físicas ofereceram os respectivos valores à tributação (fl. 22).

As importâncias que transitaram nas contas de depósitos bancários das pessoas físicas ligadas A. contribuinte, que a fiscalização considerou omissão de receita, encontram-se sintetizadas no demonstrativo de fl. 23 e descritas analiticamente no relatório de fls. 23/92, totalizando R\$16.450.812,85.

Por entender que com o uso de notas fiscais "frias" de empresas note iras e a utilização das contas dos sócios a contribuinte teve a intenção manifesta de omitir suas transações comerciais e seus rendimentos, concluiu a autoridade fiscal pela aplicação da multa qualificada, com base nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964, e também pela tipificação do crime de sonegação fiscal, definido na Lei n. 4.729/1965 e posteriormente na Lei n. 8.137/1990.

Em vista de que os registros contábeis apresentados pela contribuinte não obedeceram à diretiva que estabelece lançamentos diários, além da ausência de detalhamento da movimentação financeira, inclusive a bancária, que não se prestou a identificar os beneficiários, seu lucro foi arbitrado com base no art. 530, II, "a" e "h" do RIR.

Em desfavor das pessoas físicas de Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, José Carlos Paludetto Junqueira e Antonio Carlos Gissi foi atribuída responsabilidade solidária sob o fundamento de que utilizaram suas contas de depósitos como "caixa 2" da Curtidora Catanduva, com a materialização de interesse comum nas situações que constituíram os respectivos fatos geradores, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária anexados sob fls. 213/218.

Ao final, a autoridade fiscal observou que:

-os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Simples pagos pelo contribuinte foram desmembrados e os valores correspondentes ao IRPJ/CSLL/PIS/Cofins foram abatidos da base de cálculo dos respectivos tributos reclamados no auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 2877/2884; - com base nos Livros Razão da Curtidora Catanduva Ltda., separaram-se as vendas das prestações de serviço e aplicaram-se as alíquotas correspondentes a estas operações (8% e 32%), conforme fls. 2881/2884;

-nos extratos bancários foram expurgados lançamentos a crédito que denotassem possíveis transações particulares da pessoa física. Apenas os créditos (depósitos/transferências/TED, etc.) oriundos das atividades da pessoa jurídica foram mantidos.

Intimados da imposição tributária, a contribuinte e os responsáveis tributários ingressaram com a impugnação de fls. 2917/2924, com alegação de que:

-embora genericamente a movimentação bancária das pessoas físicas tivesse sido atribuída à Curtidora Catanduva Ltda. a fiscalização reconheceu que as contas n.394332269, 269740 e 487458, da titularidade de Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, eram utilizadas no exclusivo interesse dela própria;

-a fiscalização reconheceu que as contas movimentadas conjuntamente por Marlene e José Carlos eram utilizadas para pagamento de despesas da Curtidora e registradas nos livros contábeis;

-caberia à fiscalização identificar o que é vinculado à pessoa jurídica e o que é vinculado às pessoas físicas;

-não foi dado direito de defesa a Antonio Carlos Gissi, que não foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a parte de sua movimentação financeira atribuída Curtidora; a conta

bancária pertence a ele e eventual lançamento deveria ser feito na pessoa física;

-quanto à Classicouros, a movimentação bancária pertence a ela e se houve omissão de receita, ela que deve responder;

-se a administração conhece a receita não pode arbitrar em suposições;

-inexiste prática de ato em excesso ou desvio de poderes apto a ensejar a imputada responsabilidade tributária.

Ao final, propugnou pela exclusão da responsabilidade solidária das pessoas físicas e para que seja considerada improcedente a imposição tributária.

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo*, por julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza omissão de receita decorrente de presunção legal a ausência de comprovação da origem de depósitos mantidos em conta corrente bancária.

LUCRO. ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. VÍCIOS.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA.

Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que apresentar autoridade tributária escrituração contendo vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova e dispensa a autoridade lançadora de provar que o fato indiciário corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos, cabendo ao Fisco apenas demonstrar a ocorrência do fato indiciário e ao contribuinte cumprir comprovar que o fato presumido inexistiu na situação concreta.

SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

Para caracterizar a solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, é necessária a existência de interesse comum entre o contribuinte e o responsável na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda

Processo nº 16004.001749/2008-30
Acórdão n.º **1401-000.934**

S1-C4T1
Fl. 11

de pessoa jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado da decisão dos processos decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Trata-se de analisar lançamento referente ao IRPJ e reflexos, cujo substrato decorre de omissão de receitas, apurada a partir de depósitos bancários sem origem justificada, cuja importância total serviu de base para arbitramento do lucro, em face de que a escrita fiscal apresentada pela contribuinte não se prestou a identificar a movimentação financeira, inclusive a bancária.

E importante ressaltar que o procedimento fiscal iniciou-se depois de se constatar a prática de crimes contra a ordem tributária, após investigações que contaram com o apoio da Polícia Federal no âmbito da operação que envolveu frigoríficos estabelecidos no interior do Estado de São Paulo, que deflagraram a denominada operação Grandes Lagos, da qual resultaram 109 prisões temporárias e 28 prisões preventivas. A partir daí, a Justiça Federal autorizou a quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, aí incluídas as pessoas a que se refere o presente processo.

A conclusão manifestada no recurso voluntário, no sentido de que todas as operações da Curtidora Catanduva foram registradas em sua escrita e o que não fora contabilizado não lhe pertencia não merece prosperar.

Ao reconhecer que a movimentação nas contas de depósitos referidas pela impugnante efetivamente diziam respeito à senhora Marlene Aparecida Paludetto Junqueira a fiscalização afastou as respectivas importâncias do campo da ação fiscal e, consequentemente, da imposição tributária.

No que diz respeito à utilização das contas de depósitos em nome de Marlene e José Carlos, para pagamento de compromissos em nome da Curtidora, é importante observar que além deles a Classicouros Serviços Ltda., Antonio Carlos Gissi e sua esposa Maria Clarete Preti Gissi também movimentaram recursos financeiros de interesse da Curtidora em contas individuais mantidas em bancos, conforme restou sobejamente demonstrado pelas informações prestadas por diversas empresas intimadas pela fiscalização. Em todas ficou claro que a condução dos negócios estava a cargo da contribuinte, conforme demonstrado no item 12 do termo de constatação (fls. 19/22).

Nesse diapasão, o argumento de que o senhor Antonio Carlos Gissi e a Classicouros não foram intimados a se manifestar é inócua pois ficou caracterizado que não só eles como os demais, relacionados no quadro de fl. 23, figuraram como interpostas pessoas com a finalidade de atender aos interesses da autuada.

Por consequência, a titularidade dos recursos pertence à contribuinte; não àqueles terceiros. Assim, se havia qualquer justificativa de origem dos recursos, a contribuinte é quem deveria fazê-la.

Dos depósitos bancários e do arbitramento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2013 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1/12/2013 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por MAURICIO PEREIRA FARO
Impresso em 19/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerando que a matéria tributável fora obtida a partir de presunção, baseada em depósitos bancários cuja origem não fora comprovada, conforme consta dos autos, cabe aqui um breve comentário a respeito da distinção entre *indício e presunção legal* e dos reflexos desta diferenciação sobre a caracterização do fato gerador do tributo.

Sendo o lançamento tributário resultante do exercício da atividade administrativa, ele está subordinado aos princípios da legalidade e da tipicidade, só sendo possível, em consequência, exigir-se tributo quando expressamente autorizado por lei. Desta forma, quando a incidência do tributo resultar de presunções erigidas pela norma legal, os resultados podem e devem constituir a base imponível da exação.

Nesse sentido, o auto de infração, como a peça acusatória do processo administrativo, deve trazer, necessariamente, todos os elementos de prova a embasar a exigência fiscal, ou, então, fundamentar-se em presunção legalmente autorizada, cabendo, neste caso, ao autuado, ilidir a imputação por meio de prova hábil e idônea.

Em vista de que a Recorrente embora intimada, não apresentou escrituração regular ou livros fiscais exigidos pela legislação, quando instada a fazê-lo, procedeu a autoridade fiscal ao arbitramento do lucro, em conformidade com o permissivo insculpido no art. 530 do RIR/2000.

É importante ressaltar que na adoção da sistemática de arbitramento do resultado a autoridade fiscal pode se utilizar não só do método previsto no art. 284 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3000, de 1999 (RIR/1999), como de outro que sirva aos mesmos propósitos quando constatado que o contribuinte valeu-se de artifícios com vistas a frustrar a apuração do resultado efetivo.

E, no caso presente, entendo que a caracterização do artifício utilizado reside no fato de a contribuinte ter apresentado Livro Caixa escriturado com lançamentos mensais, ausência na identificação de beneficiários e falta de detalhamento da movimentação financeira.

Tal sistemática consubstancia-se em prerrogativa que permite A autoridade fiscal, presuntivamente, apurar resultado econômico sempre que o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial, quando instado a fazê-lo. É a forma encontrada pelo legislador para estimar a base imponível na situação em que outra modalidade (lucro real ou presumido) não seja possível de se aferir.

Da sujeição passiva

No que tange à imputação de responsabilidade solidária aos sócios CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA e MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA, cumpre reconhecer que não existe na legislação tributária hipótese de atribuição direta de responsabilidade solidária aos sócios administradores das pessoas jurídicas.

Isso porque, o r. acórdão proferido pelo órgão julgador *a quo* fundamentou a manutenção dos sócios no pólo passivo no fato de que os mesmos tem *“interesse comum encontra-se caracterizado pela circunstância de deterem poder de mando na sociedade empresária, conforme assentado na cláusula 5ª do Contrato Social (fls. 2931). Portanto as decisões tomadas partiam deles. O interesse comum na situação que constituiu o fato gerador acha-se materializado na participação societária. Afinal, eventual ganho da sociedade empresária repercute direta ou indiretamente no patrimônio dos sócios. Diretamente, por via da distribuição*

de lucros; indiretamente pela valorização patrimonial na sociedade, o que, em termos absolutos, incrementa a participação dos sócios.”

Da leitura do referido trecho, resta claro que o fundamento para a imputação de responsabilidade solidária dos sócios reside no fato de que os mesmos teriam ingerência nas decisões da empresa e que aufeririam os resultados em razão da distribuição de dividendos.

Nos termos da legislação em vigor, tanto nos casos do art. 124, como dos arts. 135 e 137, todos do CTN, há necessidade de comprovação de fato jurídico tributário, distinto da ocorrência do fato gerador, capaz de permitir a inclusão dos sócios e/ou administradores no pólo passivo da relação jurídica tributária.

Dessa forma, deveria a fiscalização ter constituído o fato jurídico tributário relativo ao interesse comum entre a pessoa jurídica e seus sócios-administradores, ou ter indicado a previsão legal específica em que os administradores, simplesmente pelo fato de serem administradores, poderiam responder pelo crédito tributário devido pela pessoa jurídica.

Acrescente-se que em se tratando de atribuição de responsabilidade tributária solidária com base no interesse comum, deveria a fiscalização ter constituído tal fato jurídico, mediante a competente descrição dos fatos, corroborada pelas provas cabíveis.

Dessa forma, afasto a imputação da responsabilidade tributária.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade tributária dos sócios Carlos Paludetto Junqueira e Marlene Aparecida Paludetto Junqueira.

(assinado digitalmente)

Relator Maurício Pereira Faro - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Fui designado para redigir o presente voto vencedor tão somente em relação à responsabilidade tributária dos sócios Carlos Paludetto Junqueira e Marlene Aparecida Paludetto Junqueira.

O ilustre Relator considerou indevida a imputação de responsabilidade solidária aos sócios da pessoa jurídica, diante da suposta ausência “*de comprovação de fato jurídico tributário, distinto da ocorrência do fato gerador, capaz de permitir a inclusão dos sócios e/ou administradores no pólo passivo da relação jurídica tributária*”.

Com a devida vênia, discordo desse entendimento.

Para o deslinde da presente questão, considero importante analisar as constatações das autoridades autuantes acerca da responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica, extraídas do Termo de Descrição dos Fatos, fls. 98-99:

[...] o artigo 124, inciso I, do mesmo diploma legal, prescreve:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Conforme exaustivamente comprovado neste Termo, a Sra. Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, o Sr. José Carlos Paludetto Junqueira e o Sr. Antonio Carlos Gissi forneceram suas contas correntes para que a Curtidora Catanduva Ltda. realizasse inúmeras transações comerciais, como pagamento a fornecedores, compras de equipamentos, compras de insumos, pagamento de despesas, pagamentos de tributos etc. Agindo assim, a Curtidora Catanduva Ltda. desrespeitou o princípio contábil da Entidade (Resolução no 750 do Conselho Federal de Contabilidade, publicada no D.O.U. de 31/12/1993), que reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

As contas das pessoas físicas dos sócios serviram de "Caixa 2" da Curtidora Catanduva Ltda. e foram utilizadas para ocultar as operações mercantis da pessoa jurídica e dificultar a

*detecção pelo fisco de sua verdadeira movimentação financeira
A lucratividade obtida foi em, prol da empresa e seus sócios,
não existindo dúvidas sobre o evidente interesse comum.*

*Dolosamente, as pessoas que tiveram tal interesse impediram
o conhecimento por parte da autoridade fazendária da
ocorrência do fato gerador da obrigação principal, e agindo
assim incorreram na prática de sonegação fiscal.*

*Conclui-se, portanto, que os sócios da Curtidora Catanduva
Ltda., Sra. Marlene Aparecida Paludetto Junqueira e Sr. José
Carlos Paludetto Junqueira, e o sócio da Classicouros Serviços
Ltda., Sr. Antonio Carlos Gissi tiveram interesse comum nas
situações que constituíram os fatos geradores das obrigações
tributárias tratadas no presente termo, sendo, portanto,
solidariamente obrigados ao pagamento de tributo ou
penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 121 e 124,
inciso I, do CTN.*

Como facilmente se percebe, no presente caso houve, claramente, “a comprovação de fato jurídico tributário, distinto da ocorrência do fato gerador, capaz de permitir a inclusão dos sócios e/ou administradores no pólo passivo da relação jurídica tributária”.

Tal fato é suficiente para configurar a hipótese de responsabilidade solidária dos sócios da pessoa jurídica, conforme entendimento manifestado pelo próprio Conselheiro Relator (v. fls. 13) do presente Acórdão.

Os elementos constantes dos autos comprovam, à exaustão, que as contas das pessoas físicas dos sócios foram utilizadas para movimentar o "Caixa 2" da Curtidora Catanduva Ltda..

Em outras palavras, as contas correntes de titularidade dos sócios foram utilizadas para ocultar as operações mercantis da pessoa jurídica e dificultar a detecção pelo fisco de sua verdadeira movimentação financeira

Por óbvio, o lucro obtido indevidamente, decorrente da sonegação de tributos e contribuições federais, reverteu-se em favor da pessoa jurídica e também em favor das pessoas físicas dos sócios, não existindo dúvidas sobre o evidente interesse comum de ambos nestas operações delituosas, conforme previsto no art. 124, I do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a responsabilidade tributária dos sócios Carlos Paludetto Junqueira e Marlene Aparecida Paludetto Junqueira.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Redator Designado

Processo nº 16004.001749/2008-30
Acórdão n.º **1401-000.934**

S1-C4T1
Fl. 17

CÓPIA